



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE -19		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta formulada pela Ouvidoria do CREDE – 19 quanto à organização do ensino fundamental de nove anos.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 06499945-9	<b>PARECER:</b> 0031/2007	<b>APROVADO:</b> 08.01.2007

## I – RELATÓRIO

Utilizando-se do Ofício nº 001/07, a senhora ouvidora do CREDE – 19, de Juazeiro do Norte, dirige à Presidência da CEB/CEC os seguintes questionamentos:

1 – “Só os alunos que irão ingressar no 1º ano é que precisam obedecer ao critério da idade completa até 30 de abril ou os outros das outras séries também?  
Ex 1: O aluno completando 10 anos em maio, pode para o 5º ano?  
Ex 2: O aluno da escola particular que cursou o 4º ano no ensino de 9 anos, pode ir para a escola estadual que permanece no ensino de 8 anos (assegurado pela Resolução 410, Art: 9º). Esse aluno pode cursar a 5ª série se tem apenas 9 anos e só vai completar 10 anos em maio?”

2 – “O aluno com faixa etária inferior a idade exigida para o término do curso do Ensino Fundamental que diz ser 14 anos, conforme a tabela do Art. 3º da resolução 410. É permitida a sua promoção?”  
Ex: Aluno com 12 ou 13 anos concluindo o 9º ano ou a 8ª série.”

3 – “A Resolução 410 diz que a idade deve estar completa até 30 de abril para os alunos do 1º ano, no entanto existem vários casos de alunos que completarão 6 anos em maio, junho, julho, agosto, setembro, etc. e cursaram o Jardim II em 2006 e irão para alfabetização (Jardim III) este ano, que na nova legislação é o 1º ano. Por conta da idade o aluno deve repetir o Pré – escolar de 5 anos ou pode ser matriculado no 1º ano?  
Ex: O aluno J. Neto, tem 5 anos e 6 meses completos e aniversaria em 27 de julho, cursou o Jardim II em 2006, pode ser matriculado em que série?”

Tendo em mãos o referido documento, passamos a pontuar os questionamentos recebidos sendo, em uma primeira instância, extremamente importante e necessário esclarecer que, na conformidade da Resolução nº 410/2006 deste Conselho, citada pela consulente, a rede de ensino estadual deverá adotar, sem mais delongas, a organização do ensino fundamental de nove anos, uma vez que em seu Artigo 2º essa lei considerou o ano de 2006 o de implantação e de transição.

Isto posto, podemos nos posicionar face às dúvidas do CREDE-19, na mesma ordem, com o seguinte teor:

1 – Sim, o período estipulado no Artigo 7º daquela Resolução é, sem sombra de dúvida, referente exclusivamente à matrícula no 1º ano, aos seis anos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0031/2007

de idade. Para efetuar o cadastro de ingresso nos outros anos, as escolas deverão utilizar-se das regras que anteriormente seguiam;

2 – Cremos que as indagações contidas, neste item, têm origem no fato de a rede estadual ainda estar mantendo a organização de oito anos ( e, neste caso, em franca desobediência ao órgão normativo do seu sistema de ensino) pois, com o acréscimo de um ano de estudos no ensino fundamental e o ingresso da criança de seis anos no 1º ano ou série, não haverá defasagem idade/série, não por estes dois motivos.

Só em casos de excepcionais performances cognitivas, de alguns alunos, será possível depararmos com a conclusão do ensino fundamental aos doze ou treze anos de idade.

E, no último caso, treze anos, caberá à congregação de professores, mediante acurada avaliação, decidir pelo avanço no curso, como prevê a alínea “c”, Inciso V do Artigo 24 da LDB/96.

Se, contudo, a idade da criança for correspondente a apenas doze anos, o Conselho de Educação competente deverá ser consultado mediante exposição de motivos detalhada e bem documentada;

3 – Com o ingresso obrigatório de seis anos no 1º ano do ensino fundamental, já não se pode e nem se deve falar em classe de alfabetização. A lei determina que a educação infantil tenha limite aos cinco anos de idade da criança e que o ensino fundamental abarque a faixa etária de seis a quatorze anos.

Nestes termos, o Pré-III deverá acolher as crianças de cinco anos.

Entretanto, mediante avaliação global do desenvolvimento da criança que completará seis anos em maio ou até julho, e constatado nela um estágio para além do nível de seus pares, excepcionalmente a escola poderá decidir por permitir a sua matrícula no ensino fundamental.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O relatório, a análise e as respostas aos questionamentos contidos no presente processo têm por base as determinações contidas nas Leis nºs 9394/1996, 10.172/2001, 11.114/05 e 11.274/06 e na Resolução nº 410/2006, deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Nos presentes termos, dê-se ciência à consulente, Sra. Josete Tavares de Luna Pinho, ouvidora do CREDE-19, sediado em Juazeiro do Norte.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0031/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2007.

*mcw*

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

*Guil*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC